



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

**Autoria:** Vereadores Caíque de Souza Carvalho, Edimar Pereira Chaves e Sebastião Gildo Mares Pereira

**EMENTA:** “ACRESCENTA INCISO IX AO ARTIGO 217 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDA À LEI ORGÂNICA. INICIATIVA 1/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA. REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Legislativo.

II – Competência Câmara Municipal.

III – Interesse local.

### I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Emenda à Lei Orgânica proposta pelo Poder Legislativo nº 001/2022 que “Acrescenta inciso IX ao Artigo 217 da Lei Orgânica Municipal de Muniz Freire/ES e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Emenda nº 001/2022.

Em apertada síntese, consta da justificativa do Projeto, a finalidade de inserir o Festival da Costela Fogo de Chão e Encontro dos Amigos de Vieira Machado no Calendário Oficial de eventos do Município de Muniz Freire.

O referido projeto de emenda veio acompanhado da competente justificativa e de toda a documentação a ser analisada pelo setor competente.

Página 1 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 3900340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 29, caput, informa que: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”, corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 caput também da Lei Maior: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O artigo 40, inciso I da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire informa que o “Processo Legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica” e, nesse mister, o artigo seguinte disciplina:

Art. 41. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

(...)

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será considerada aprovada se receber o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Página 2 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3900340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Neste mesmo sentido dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire, em seu artigo 4º, XXI e Art. 24, VI.

Nota-se que, in casu, a proposta de emenda à Lei Orgânica foi apresentada por 03 (três) vereadores, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de, no mínimo, um terço da casa legislativa, bem como inexistente limitação circunstancial, quais sejam, a vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

Observa-se que o referido Projeto de Lei encontra-se redigido de forma simples, clara e objetiva, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer sucintamente registrado a ementa, sendo a justificativa apresentada nos moldes previstos no artigo 202 da norma regimental desta Casa de Leis.

Não há na descrição do referido Projeto de Emenda nenhum óbice técnico-formal, o que merece apreciação e votação dos nobres Edis, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Quanto ao objetivo do referido Projeto de Emenda, e após a análise da documentação acostada ao mesmo, nota-se que o mesmo está regular, inclusive na propositura pelo Poder Legislativo Municipal, que sob o prisma da legalidade e constitucionalidade não há qualquer óbice a ser considerado, eis que a matéria é de competência legislativa conforme previsão do artigo 41 da Lei Orgânica, ratificado pelo artigo 24, inciso VI do Regimento Interno.

Em relação ao teor da proposta do Projeto de Emenda verifica-se que a Lei Orgânica, em consonância com a Constituição Federal, garantem ao município legislar sobre aspectos contemplados pelo interesse no âmbito municipal.

Os Municípios, portanto, como entes Federativos, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

Página **3** de **5**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3900340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e Nesse sentido, determina a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Compete, pois, ao Município de Muniz Freire, por meio de sua Lei Orgânica, fixar as normas de tudo o que for de interesse local, contemplando todos os aspectos que estejam definidos na Constituição federal ou que tenham relevância no âmbito municipal.

Nosso Regimento Interno considera ainda que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinar sobre o Projeto *in casu*, e nos termos do artigo 274 c/c artigo 300, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, deliberar por voto de 2/3 dos membros da Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Emenda 001/2022 de autoria de 1/3 dos membros do Legislativo, submetendo-o para análise

Página 4 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3900340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 30 de agosto de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO**

**OAB/ES 15.888**

**PROCURADORA JURÍDICA**

